



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13628.000243/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.808 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ENOCK SALES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

APOSENTADORIA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Os proventos de aposentadoria motivados por acidente em trabalho são beneficiados pela isenção do imposto, desde que a condição seja comprovada por documentação hábil.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.808 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13628.000243/2010-01

## Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão n.º 09-40.151 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 28 e segs.).

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 18/01/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 18 a 21, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 8.941,05, sendo R\$ 4.612,36 de IRPF-Suplementar, R\$ 3.459,27 de multa de ofício e R\$ 869,42 de juros de mora (calculados até 01/2010).

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos pagos pelo/a (fl. 19):

1) Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de **R\$ 26.416,64**, com IRRF, no valor de **R\$ 1.597,88**, recebido pelo próprio contribuinte; e

2) Prefeitura Municipal de Ubaporanga, CNPJ 66.229.717/0001-18, no valor de **R\$ 6.954,67**, recebido pelo dependente Rita Luciana de Faria Sales, CPF 038.574.026-36.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 15/03/2010 (fl. 24), e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 24/03/2010, concordando a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Ubaporanga, mas discordando da omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, que estariam incluídos em rendimentos isentos e não tributáveis, tendo em vista que é policial militar inativo com aposentadoria por invalidez previdenciária (invalidez permanente) por acidente em serviço. O laudo médico oficial comprovando essa condição está em poder do Departamento Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais e do INSS e a Receita Federal possui “integralização” com o INSS e quase todos os órgãos estaduais e federais.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da Matéria Não-Impugnada:

O contribuinte discorda parcialmente da revisão de sua declaração, exercício 2008, ano-calendário 2007, concordando com a omissão de rendimentos, no valor total de **R\$ 6.954,67**, recebidos pelo dependente Rita Luciana de Faria Sales, da Prefeitura Municipal de Ubaporanga. Dessa forma, **tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa** nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97).

Da Omissão de Rendimentos:

Sobre os rendimentos isentos ou não tributáveis se faz necessário transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie o art. 39, inciso XXXIII e §§ 4º e 5º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal é o art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, c/c

o art. 47 da Lei n.º 8.541/92, o art. 30, § 2º da Lei n.º 9.250/95 e art. 1º da Lei n.º 11.052/2004, que determinam:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(g.n.)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; .(g.n.)

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (g.n.)

Pelos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias **duas condições concomitantes**. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria ou reforma e a segunda é que ele tenha se aposentado por acidente de serviço ou seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da análise dos documentos acostados aos autos pelo impugnante, verifica-se que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no ano-calendário 2007, se tratam de **aposentadoria por invalidez previdenciária**, com início em 26/08/2005, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo às fls. 22. Portanto, satisfeita a primeira condição.

Quanto a ser portador de moléstia grave ou ter se aposentado por acidente de serviço, o contribuinte não cumpriu os requisitos da legislação acima, porquanto **não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, documento que é exigido para efeito do reconhecimento da isenção pleiteada. Limitou-se a apresentação de um simples atestado médico (fls. 05), fornecido por médico ortopedista particular.

Assim, não comprovou que o benefício de aposentadoria por invalidez, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente de acidente em serviço. Note-se que a Previdência Social distingue os benefícios previdenciários daqueles decorrentes de acidente do trabalho. No caso do contribuinte vê-se claramente na Carta de Concessão às fls. 22 que não se trata de benefício acidentário.

Destaque-se, ainda, que de acordo com o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, o que impossibilita a aceitação, como meio comprobatório da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, de qualquer documento que não atenda aos requisitos previstos na legislação em vigor.

Cabe, ainda, esclarecer que à autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 142 (...).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, uma vez que os documentos até aqui acostados aos autos não são suficientes para a determinação da isenção pleiteada, correto o lançamento efetuado que considerou como tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte.

No tocante à alegação de que a Receita Federal poderia ter acesso a documentos e informações de outros órgãos, importa ressaltar que compete ao notificado a juntada dos documentos e das provas que possuir, o que deve ser feito no momento da impugnação, conforme disposição contida no *caput* do art. 15 e nos §§ 4º a 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16.

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 18 a 21.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 38 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito